



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

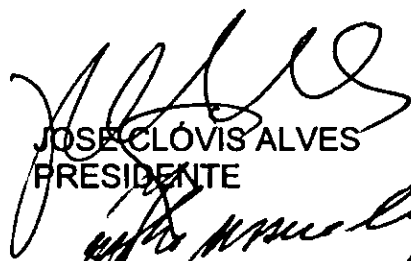

Processo nº. : 13116.001235/2003-14
Recurso nº. : 140.579
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EX.: 1999
Recorrente : AGROINDUSTRIAL CENTRO SOJA LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA/DF
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 105-14.825

CSLL - COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA - ATIVIDADES RURAIS - Nas atividades rurais, as bases de cálculo negativas de Contribuição Social sobre o Lucro, apuradas em períodos anteriores, podem ser integralmente compensadas com o resultado do período-base de apuração, não se aplicando o limite máximo de 30%.

Recurso voluntário conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROINDUSTRIAL CENTRO SOJA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Corinho Oliveira Machado (Relator), Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega e Nadja Rodrigues Romero. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Carlos Passuello.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

JOSE CARLOS PASSUELLO
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 27 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT e IRINEU BIANCHI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13116.001235/2003-14
Acórdão nº. : 105-14.825

Recurso nº : 140.579
Recorrente : AGROINDUSTRIAL CENTRO SOJA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a Contribuinte, supranominada, foi lavrado Auto de Infração de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, fl. 02, para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado, no valor total de R\$ 6.824,20, incluindo encargos legais.

A infração apurada corresponde à compensação de base de cálculo negativa de períodos-bases anteriores, na demonstração do cálculo da contribuição social sobre o lucro (Ficha 30, linha 21) da declaração de imposto de renda pessoa jurídica de ajuste anual do ano-calendário 1998, superior ao limite de redução de 30% do lucro líquido ajustado.

A pessoa jurídica impugnou a exigência, fls. 63/68, e a 4ª Turma julgadora da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, em decisão contida no acórdão de fls. 229 e seguintes, proclamou procedente o lançamento, e ementou o julgado da seguinte forma:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1998

Ementa: BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - CSLL.

A partir de 1º de abril do ano-calendário de 1995, para efeito de determinar a base de cálculo da contribuição social, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos anteriores, em, no máximo, 30% (trinta por cento).

ATIVIDADE RURAL

A exceção à regra que limita a 30% a compensação de prejuízos fiscais, refere-se à atividade rural, no contexto do imposto sobre a renda. A exceção não se aplica às bases negativas da contribuição social sobre o lucro, ainda que decorrentes de exploração de atividades rurais,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13116.001235/2003-14
Acórdão nº. : 105-14.825

prevalecendo em relação à contribuição à regra limitadora de trinta por cento do lucro líquido ajustado.

Lançamento Procedente

Dessa decisão, a autuada recorre a este Conselho, fls. 245 e seguintes, dizendo, sumariamente:

- 1) a limitação de compensação de prejuízos, popularmente conhecida como "trava dos trinta por cento", não se aplica à atividade rural, pois o art. 14 da Lei nº 8.023/90; o art. 35, § 4º, da IN SRF nº 11/96 e o art. 2º da IN SRF nº 39/96 excetuam a atividade rural da restrição;
- 2) o art. 42 da MP nº 1.991-18/2000 e o art. 41 da MP nº 2.113-27/2001 confirmaram a não aplicação da referida limitação para a atividade rural;
- 3) por fim, requer a nulidade do auto de infração e a retificação do saldo de prejuízos a serem compensados no SAPLI consoante declaração retificadora apresentada em 25/06/2003 já processada.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13116.001235/2003-14
Acórdão nº. : 105-14.825

VOTO VENCIDO

Conselheiro CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e, considerando a efetivação do arrolamento de bens do ativo permanente da Contribuinte, restaram atendidas as disposições contidas no parágrafo 2º, do artigo 33, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, e preenchidos os demais requisitos de sua admissibilidade, pelo que merece ser apreciado.

**DA LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS DE
CSLL APLICADA À ATIVIDADE RURAL**

O debate neste contencioso prende-se unicamente à questão de direito sobre a aplicação do limite de trinta por cento do lucro líquido ajustado, para efeitos de compensação de base de cálculo negativa de CSLL de períodos anteriores às empresas que exercem atividade rural, uma vez que a DIPJ da contribuinte, acostada ao processo, mostra que a sua atividade precípua tem, de fato, feições rurais.

A matéria foi brilhantemente enfrentada, a meu ver, pelo órgão julgador de primeira instância, que repugnou os argumentos trazidos na peça impugnatória e manteve o lançamento, *in litteris*:

“Sobre a compensação de prejuízo fiscal da atividade rural, assim, dispõem, respectivamente, os art. 14 da Lei n.º 8.023/1990, art. 35, § 4º, da IN SRF n.º 11/1996, e art. 2º, da IN SRF n.º 39/1996, *in verbis*:

Art. 14 O prejuízo apurado pela pessoa física e pela pessoa jurídica poderá ser compensado com resultado positivo obtido nos ano-base posteriores.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, ao saldo de prejuízos anteriores, constata da declaração de rendimentos relativa ao ano-base de 1989.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13116.001235/2003-14
Acórdão nº. : 105-14.825

Art. 35. Para fins de determinação do lucro real, o lucro líquido, depois de ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido pela compensação de prejuízos fiscais em até, no máximo, trinta por cento.

(...)

§ 4º O limite de redução de que trata este artigo não se aplica aos prejuízos fiscais decorrentes da exploração de atividades rurais, bem como aos apurados pelas empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados até 3 de junho de 1993, pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação - BEFIEX, nos termos do art. 95 da Lei nº 8.981 com a redação dada pela Lei nº 9.065, ambas de 1995.

Art. 2º À compensação dos prejuízos fiscais decorrentes da atividade rural, com lucro real da mesma atividade, não se aplica o limite de trinta por cento de que trata o art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

(..)

§ 2º O prejuízo fiscal da atividade rural apurado no período-base poderá ser compensado com o lucro real das demais atividades apurado no mesmo período-base, sem limite.

Como se observa nos dispositivos acima transcritos, a exceção à regra que limita a redução do lucro líquido ajustado em 30%, para efeito de compensação na apuração do lucro real da atividade rural, aplica-se, tão-somente, aos *prejuízos fiscais* decorrentes da exploração da *atividade rural e das empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação - BEFIEX*. Não fazendo, assim, nenhuma referência à redução da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro, decorrente da exploração da atividade rural, prevalecendo, dessa forma, a regra limitadora expressa nos arts. 58 da Lei nº 8.981/1995 e 12 e 16 da Lei 9.065/1995.

Quanto ao argumento de que não estaria sujeita ao limite de 30%, porque a Lei n.º 8.981/95, no art. 57, manda aplicar as mesmas normas do imposto de renda, não merece ser acolhido, pois tal dispositivo trata-se de normas gerais de apuração e pagamento do imposto de renda, não se lhe aplicando à apuração do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas que exploram a atividade rural, por possuírem regra própria prevista na legislação tributária, transcrita anteriormente. Não fosse assim, não haveria a necessidade da Medida Provisória n.º 1.991-18, de 09/06/2000, estabelecer no artigo 42, que o limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no artigo 16 da Lei n.º 9.065/1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração da atividade rural.

Ademais, não se pode dar ao art. 14 da Lei n.º 8.023/1990, art. 35, § 4º, da IN SRF n.º 11/1996, e art. 2º, da IN SRF n.º 39/1996, a interpretação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13116.001235/2003-14
Acórdão nº. : 105-14.825

extensiva, para fazer com que o seu preceito incida também na base de cálculo da contribuição social sobre o lucro; uma vez que se trata de uma regra excepcional, e como tal deve ser interpretada estritamente, conforme recomenda a melhor exegese jurídica. Aliás, tal entendimento encontra-se amparado no art. 111, I, do Código Tributário Nacional, o qual reza que seja interpretada literalmente a legislação tributária que disponha sobre exclusão do crédito tributário.

A respeito dos arts. 42 e 41, não se aplicam aos fatos geradores ocorridos anteriores à entrada em vigor das Medidas Provisórias 1.991-18, de 09/06/2000, e 2.113-27 de 26/01/2001, pois, nos termos do art. 144, § 1º, do Código Tributário Nacional, o lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Desse modo, o limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no art. 16 da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995, se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido.”

Em princípio, não haveria necessidade de alastrar o meu voto, pois a exposição supra está concatenada e é suficiente para o meu convencimento, no entanto, o assunto vem sendo com freqüência votado nesta Quinta Câmara, e tenho sido voto vencido, assim, não posso me furtar a tecer alguns comentários agora, quando pela primeira vez tenho a honra de relatar um expediente que trata do assunto, e mormente porque entendo de extrema relevância manter minha voz dissonante da maioria no particular.

Após causar muita polêmica, atualmente parece praticamente definido no âmbito da Câmara Superior de Recursos Fiscais o entendimento de que não se aplica a nominada “trava dos trinta por cento” à atividade rural desde sempre, porquanto a Lei nº 8.023/90, que trata especialmente do resultado da atividade rural, em seu art. 14, permite a compensação integral de prejuízos, e a lei criadora da trava (Lei nº 8.981/95), posterior, veio disciplinar relações tributárias gerais, à margem das relações tributárias especiais, previstas na Lei especial nº 8.023/90.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13116.001235/2003-14
Acórdão nº. : 105-14.825

Nada obstante a inarredável cultura jurídica dos membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, e a verossimilhança da tese acolhida por aqueles doutos jurisconsultos, não consigo compartilhar da mesma visão, e ousou discordar da desoneração do limite de compensação da base de cálculo negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido antes da edição Medida Provisória nº 1.991-18/2000, e passo, a seguir, a discorrer porquê.

O esteio fundamental para que se não aplique a limitação dos 30% de compensação de prejuízos (IRPJ) à atividade rural reside no fato de toda aquela atividade estar regulada na Lei nº 8.023/90 e, portanto, imune às regras gerais veiculadas pelas Leis nº 8.981/95 (art. 42 – trava IRPJ) e nº 9.065/95 (art. 15 – cumulação de prejuízos fiscais anteriores e posteriores a 31/12/94 e manutenção da trava para IRPJ).

Pois esse também deve ser o esteio fundamental para que não se aplique uma regra geral – art. 57 da Lei nº 8.981/95 (aplicação à CSLL das mesmas normas de apuração e de pagamento do IRPJ) – às empresas com resultado de atividade rural, pois estas têm suas regras próprias de Imposto de Renda Pessoa Jurídica na própria Lei nº 8.023/90, e se o legislador quisesse fazê-las valer para a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido ele as teria nominado especialmente, e não de forma genérica e circunstancial, como constou do indigitado dispositivo 57:

“Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.” (Artigo, *caput*, com a redação original).

Note-se que a *mens legis* (agora abandonando o legislador e se fixando no comando legal) é aplicar as regras gerais do IRPJ à CSLL, notadamente as normas de apuração e de pagamento, e nas circunstâncias geradas pela Lei nº 8.981/95, consoante nos dá conta o arremate do art. 57 – “com as alterações introduzidas por esta Lei.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13116.001235/2003-14
Acórdão nº. : 105-14.825

O uso do art. 57 da Lei nº 8.981/95, para estribar a desoneração da trava dos 30%, a pretexto de conjugar tal comando com o do art. 14 da Lei nº 8.023/90, é um ataque frontal à própria Lei nº 8.981/95, que contém dispositivo específico, logo a seguir (art. 58), tratando justamente sobre a trava dos trinta por cento do lucro líquido para a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido:

“Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base negativa, apurada em períodos anteriores em, no máximo, 30% (trinta por cento).”

Ora, é sabido e consabido que não se pode utilizar um dispositivo genérico (art. 57) para efeito de tipificar os fatos, quando se tem dispositivo específico (art. 58) para a situação concreta do mundo fático.

Demais disso, o art. 1º da Lei nº 8.023/90 diz que a lei é específica não só para a atividade rural, como também para o Imposto sobre a Renda. E o art. 14, da prefalada lei, menciona apenas “prejuízos”, sem tocar em bases de cálculo negativas de outros tributos. Assim é que a Lei nº 8.023/90 é especialíssima para o Imposto sobre a Renda dos resultados da atividade rural, como sua ementa está a indicar.

Quanto ao argumento econômico, contrário ao nosso entendimento, de que haveria um contra-senso na limitação da compensação de base de cálculo negativa da CSLL (veiculada pela Lei nº 8991/95) por essa anular, em parte, o incentivo concedido pela Lei nº 8023/90, que permite a consideração dos investimentos como despesa no mês do efetivo pagamento, pelo regime de caixa, sem depreciação, e possibilitando eventual aumento de prejuízo, insta observar o seguinte: i) não há contra-senso algum no âmbito da própria norma especial (Lei nº 8.023/90), de vez que **o benefício não é retirado pelo legislador, que não pôs limite à compensação de prejuízos;** ii) **o raciocínio econômico não deve se sobrepor ao preceito jurídico** que, *in casu*, aponta para a convivência de duas regras (especial e geral) com escopos diversos, a atuar diferentemente – uma exonera de tributação e a outra tributa,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13116.001235/2003-14
Acórdão nº. : 105-14.825

perfazendo certa dose de benefício tributário prescrita pelo legislador, e não pelo intérprete benevolente, a conceder mais do que o previsto.

Nessa moldura, não se vislumbra qualquer contradição em uma norma geral, editada em 1995, limitar a compensação de base de cálculo negativa da CSLL, a par de outra norma, esta especial e editada anteriormente, em 1990, conceder benesses fiscais, a título de Imposto sobre a Renda.

Corroborando com o raciocínio ora expandido, tem-se o art. 42 da Medida Provisória nº 1.991-15/2000 (que manda não aplicar à atividade rural a trava da base de cálculo negativa de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido), o qual deve ser entendido não de forma interpretativa, como querem os adeptos da tese de não aplicação da trava de CSLL à atividade rural, mas com os contornos de regra tributária ordinária, até porque a lei interpretativa, apesar de sua inutilidade comentada por alguns autores¹, tem formato diferente da regra em foco, devendo ser expressamente referida como tal, ou seja, deve esclarecer e suprir o que foi legislado, precisando o direito retroativo dos contribuintes, e não criando maior confusão entre estes e Administração Tributária².

¹ Luciano Amaro, *in* Direito Tributário Brasileiro, Ed. Saraiva, 3ª ed., p. 190/191, comenta o opróbio de Pontes de Miranda, Roque Carraza e Carlos Mário Velloso às leis interpretativas, e pontifica: "Com efeito, a dita "lei interpretativa" não consegue escapar do dilema: ou ela *inova* o direito anterior (e, por isso, é *retroativa*, com as conseqüências daí decorrentes), ou ela se limita a *repetir* o que já dizia a lei anterior (e, nesse caso, nenhum fundamento lógico haveria, nem para a retroação da lei, nem, em rigor, para sua edição)."

² Um exemplo referido por Aliomar Baleeiro como "lei interpretativa" é o art. 125 da Lei nº 4.502/64: "Art. 125. Aos fabricantes, sujeitos ao pagamento do Imposto de Consumo pelo sistema de selagem direta ou pelo sistema misto, de selagem direta e por guia, que já procederam, no regime das leis anteriores, à dedução dos impostos pagos sobre as matérias-primas que concorreram para a produção de artigos de seu fabrico, fica assegurado o direito expresso no art. 5º da alteração 1ª da Lei nº 3.520, de 30 de dezembro de 1958, desde então até a data de início de vigência da presente Lei."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13116.001235/2003-14
Acórdão nº. : 105-14.825

Ainda em testilha desse entendimento de ser o art. 42 da Medida Provisória nº 1.991-15/2000 (atualmente art. 41 da MP nº 2.158-35/2001) lei interpretativa, pode-se apontar o fato de o benefício da inaplicabilidade da trava ter sua referência no dispositivo 16 da Lei nº 9.065/95 – que tratava da cumulação de bases de cálculo negativas anteriores e posteriores a 31/12/94 e manutenção da trava para CSLL (produzindo efeitos a partir de 1º/01/1996) – e não no artigo de lei que efetivamente criou a trava para a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido: art. 58 da Lei nº 8.981/95 (com efeitos a partir de 1º/01/1995):

“Art. 42. O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no art. 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base de cálculo negativa da CSLL.”

E nem se diga que o art. 58 da Lei nº 8.981/95 foi revogado pela Lei nº 9.065/95, pois esta estabelece, em seu art. 12, que o art. 58 *vigora até 31/12/95*, portanto, a vigência de tal comando deu-se para diante da publicação da Lei nº 9.065/95. Demais disso, nenhuma lei posterior revogou expressamente o supradito artigo 58.

Ainda nesta senda, porém observando a situação de outro ângulo, pode-se dizer que mesmo havendo revogação do art. 58 – que não houve - ainda assim a menção ao art. 58 da Lei nº 8.981/95 seria obrigatória, em caso de o art. 42 da mp nº 1.991-15/2000 ser interpretativo, uma vez que a lei tributária é ultra-ativa, por força do disposto no art. 144 do Código Tributário Nacional³, irradiando seus efeitos mesmo depois de revogada, o que torna a menção ao art. 58 da Lei nº 8.981/95 imperativa para o caso de admitir-se o art. 42 da mp nº 1.991-15/2000 ser interpretativo.

Dessarte, vislumbro que o nupercitado artigo trouxe em seu bojo, desde a sua edição, uma nova benesse fiscal aos contribuintes, benefício este que não

³ “Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13116.001235/2003-14
Acórdão nº. : 105-14.825

atinge o caso dos presentes autos, pois o fato gerador da recorrente ocorreu em 1998. Aliás, assim já entendeu essa ilustre Câmara, no passado, como se infere do aresto a seguir, da lavra do eminente Conselheiro relator Daniel Sahagoff, e seguido pela unanimidade de seus pares:

CSLL - ATIVIDADE RURAL - COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS - Até o advento da Medida Provisória nº 1991 - 15 de 10/03/2000, inexistia previsão legal para a não aplicação do limite de compensação de bases de cálculo negativas de contribuição social sobre o lucro de períodos-base anteriores, relativas à atividade rural, prevista no artigo 16 da Lei nº 9065/1995. (Acórdão 105-13855).

No vinco do quanto exposto, conclui-se pelo correto procedimento adotado pela autoridade autuante, bem como pela autoridade julgadora de primeira instância.

Voto por desprover o recurso.


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13116.001235/2003-14
Acórdão nº. : 105-14.825

VOTO VENCEDOR

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Redator Designado

A divergência por mim apontada relativamente ao voto do Ilustre Relator Dr. Corinho Oliveira Machado se limita exclusivamente ao elemento temporal acerca da não aplicação do limite de 30% na compensação de prejuízos.

Me alinho com a maioria dos Conselheiros deste 1º Conselho de contribuintes que entendem que a vigência da Medida Provisória nº 1991/2000 não é o marco inaugural da possibilidade de compensação sem o limite preconizado.

Já me manifestei anteriormente em julgamentos, tanto nesta 5ª Câmara quanto na CSRF, de forma como agora voto.

Quando do julgamento do recurso voluntário nº 130.156, na sessão de 06.11.2003, conforme Acórdão nº 105-14.262, proferi o seguinte voto, vencedor, cujos argumentos reproduzo:

“A questão se prende exclusivamente à aplicação da limitação de 30% (trava) da base positiva para a compensação de bases negativas da CSLL anteriormente formadas, na atividade rural.

Nesta 5ª Câmara, a divergência acerca do assunto é antiga e, mesmo tendo em certa época admitida a compensação sem limites, em voto proferido pelo Ilustre Relator Álvaro Barros Barbosa Lima, a Câmara vem adotando posição majoritária em sentido contrário, tendo se modificado a jurisprudência, sendo eu, invariavelmente vencido.

Agora, retornando à posição jurisprudencial anterior, nessa decisão tirada por maioria, mantenho a posição tradicionalmente defendida e peço vênia para discordar do Ilustre Relator.

Firmo meu entendimento com base em jurisprudência largamente adotada neste Primeiro Conselho de Contribuintes, inclusive com



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13116.001235/2003-14
Acórdão nº. : 105-14.825

*posição já consolidada na Câmara Superior de Recursos Fiscais –
1ª Turma, como se vê:*

Número do Recurso: 133318
Câmara: OITAVA CÂMARA
Número do Processo: 10850.001625/2001-21
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL
Recorrente: AGROPECUÁRIA CFM LTDA.
Recorrida/Interessado : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Data da Sessão: 15/10/2003 00:00:00
Relator: Luiz Alberto Cava Maceira
Decisão: Acórdão 108-07541
Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso
CSLL – COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS – LIMITES – ATIVIDADE RURAL - O limite para compensação de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro instituído
Ementa: pelo artigo 58 da Lei n 8.981/95, não se aplica aos resultados decorrentes da exploração de atividades rurais. Comando do artigo 41 da MP 2113-32 de 21/06/2001.

Recurso provido.

Número do Recurso: 108-129754
Turma: PRIMEIRA TURMA
Número do Processo: 10650.001188/00-59
Tipo do Recurso: RECURSO DO PROCURADOR
Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
Recorrente: FAZENDA NACIONAL
Interessado(a) : CITROPLAN AGRO INDUSTRIAL LTDA..
Data da Sessão: 09/06/2003 09:30:00



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13116.001235/2003-14
Acórdão nº. : 105-14.825

Relator(a): José Clóvis Alves

Acórdão: CSRF/01-04.549

Decisão: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Verinaldo Henrique da Silva e Manoel Antonio Gadelha Dias.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – CSLL – COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS LIMITE DE 30% - APLICAÇÃO NA ATIVIDADE RURAL – O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no artigo 16 da Lei nº

9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base negativa da CSSL. (MP 1991-15 de 10 de março de 2000, cc art., 106-I do CTN).

Número do Recurso: 108-127901

Turma: PRIMEIRA TURMA

Número do Processo: 10530.000568/00-04

Tipo do Recurso: RECURSO DO PROCURADOR

Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

**Interessado(a) COPERCOTIA YAMANASHI
: DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA LTDA.**

Data da Sessão: 02/12/2002 15:30:00

Relator(a): Maria Goretti de Bulhões Carvalho

Acórdão: CSRF/01-04.336

Decisão: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio de Freitas Dutra, Verinaldo Henrique da Silva, Zuelton Furtado e Manoel Antonio Gadelha Dias.

Ementa: CSLL – COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVOS – LIMITES – ATIVIDADE RURAL – O



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13116.001235/2003-14
Acórdão nº. : 105-14.825

limite para a compensação para a base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro instituído pelo artigo 58 da Lei nº 8.981/95, não se aplica aos resultados decorrentes da exploração de atividades rurais. Comando do artigo 41 da MP 2.113 – 32 de 21/06/2001, conforme item I do artigo 106 do CTN. Recurso Negado

Número do Recurso: 103-124739
Turma: PRIMEIRA TURMA
Número do Processo: 10640.005247/99-53
Tipo do Recurso: RECURSO DO PROCURADOR
Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
Recorrente: FAZENDA NACIONAL
Interessado(a): FAZENDA LARANJEIRAS LTDA.
Data da Sessão: 02/12/2002 15:30:00
Relator(a): José Clóvis Alves
Acórdão: CSRF/01-04.345
Decisão: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA
Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Víctor Luís de Salles Freire, Remis Almeida Estol e Wilfrido Augusto Marques.
Texto da Decisão: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL – COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS – LIMITAÇÃO DE 30% - APLICAÇÃO NA ATIVIDADE RURAL - O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no artigo 16 da
Ementa: Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base negativa da CSLL.
(MP 1991-15 de 10 de março de 2.000, cc art.106-I do CTN).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13116.001235/2003-14
Acórdão nº. : 105-14.825

O Ilustre Relator demonstra sua posição e busca apoio jurisprudencial no Acórdão nº 105-13.563, de 26.07.2001, época em que ela prosperava nesta Câmara.

A lide se resolve ao saber se a limitação na compensação da base de cálculo negativa de períodos anteriores, imposta pelo art. 58 da Lei nº 8.981/95, confirmado pelos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, se aplica aos prejuízos apurados por pessoa jurídica que desenvolve atividade rural, agrícola, pecuária ou extrativa.

É importante o confronto dos argumentos em consideração, na busca da solução da questão colocada.

A posição do Ilustre Relator prolator do voto vencido anda pelo entendimento de que a limitação se aplica por falta de previsão legal acerca de seu afastamento.

Não é assim que penso e voto.

A tributação dos resultados da atividade rural está disciplinada na Lei nº 8.023, de 12.04.1990, cujo art. 4º assim dispõe:

“Art. 14. O prejuízo apurado pela nossa pessoa física e pela pessoa jurídica poderá ser compensado com o resultado positivo obtido nos anos-base posteriores.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, ao saldo de prejuízos anteriores, constante da declaração de rendimentos relativa ao ano-base de 1989.”

É certo que essa Lei foi editada para tratar da apuração do imposto de renda, mas a redação do art. 14 é abrangente. Nem poderia referido artigo tratar da Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL, eis que a Lei que introduziu referida contribuição (Lei nº 7.689, de 1988) não autorizou a compensação de prejuízos fiscais.

Tal autorização só veio com a Lei nº 8.383/91 que em seu art. 44, dispôs:

“Art. 44. Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689, de 1988) e ao imposto incidente na fonte sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713, de 1988, art. 35.) as mesmas normas de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Tratando-se da base de cálculo da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13116.001235/2003-14
Acórdão nº. : 105-14.825

contribuição social (Lei nº 7.689, de 1988) e quando ela resultar negativa em um mês, esse valor, corrigido monetariamente, poderá ser deduzido da base de cálculo de mês subsequente, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real.”

Com a edição da lei nº 8.981/95, que introduziu a limitação em 30% do lucro líquido ajustado para compensação de prejuízos fiscais, o art. 14 da Lei nº 8.023/90 passou incólume. Vale dizer, para os resultados decorrentes da atividade rural não se aplicou tal limitação.

Esse entendimento foi captado pela Instrução Normativa SRF nº 11/96 que em seu art. 35 esclareceu:

Art. 35. Para fins de determinação do lucro real, o lucro líquido, depois de ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido pela compensação de prejuízos fiscais em até, no máximo, trinta por cento.

(...)

§ 4o O limite de redução de que trata este artigo não se aplica aos prejuízos fiscais decorrentes da exploração de atividades rurais, bem como aos apurados pelas empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados até 3 de junho de 1993, pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação – BEFIEX, nos termos do art. 95. da Lei nº 8.981 com a redação dada pela Lei nº 9.065, ambas de 1995. (grifamos)

Entretanto a administração tributária não teve a mesma percepção ao tratar da CSLL no art. 52 da aludida Instrução Normativa:

“Art. 52. Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, observadas as alterações previstas na Lei nº 9.249, de 1995.

Parágrafo único. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada nos anos-calendário de 1992 a 1994, poderá ser compensada com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13116.001235/2003-14
Acórdão nº. : 105-14.825

anos-calendário subseqüentes, observado o limite máximo de redução de 30% (trinta por cento)."

Veja que, apesar de reforçar no caput do artigo que as normas de apuração e pagamento do IRPJ aplicam-se à CSLL, esgotou a regra de aplicação geral no parágrafo único, omitindo o comando excludente, necessário, também à CSLL se tornou possível com o art. 44 da Lei nº 8.383/93, revogado pela Lei nº 8.981/95.

Para desfazer esse equívoco de interpretação, o governo lançou mão do art. 41 da Medida Provisória nº 1.991-15, de 10.03.2000, publicada no D.O.U. de 13.03.2000:

"Art. 41. O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no art. 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base de cálculo negativa da CSLL."

A interpretação sistemática da legislação citada só pode levar à conclusão de que a limitação na compensação de bases negativas não se aplica aos resultados da atividade rural, desde a sua introdução pela lei nº 8.981/95.

Se esse argumento não bastar, existe outro que não pode ser afastado. É que na atividade rural permite-se o lançamento integral como despesa das aplicações de capital na compra de bens do ativo permanente. Ora, se prevalecesse a limitação, estaríamos negando, ainda que parcialmente, esse incentivo dado por Lei.

Como já fiz anteriormente, conduzo meu voto no mesmo entendimento adotado pela jurisprudência dominante neste Primeiro Conselho de Contribuintes, admitindo não haver razões legais para manter a limitação imposta pela fiscalização."

Apesar de haver indicado no teor do voto reproduzido que vinha sendo vencido em adotando a atual posição, a mudança de composição da Câmara e o convencimento de outros Conselheiros provocam decisão em acordo com a minha posição tradicional, como no presente caso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13116.001235/2003-14
Acórdão nº. : 105-14.825

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 2004.



JOSE CARLOS PASSUELLO

